



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.720272/2013-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.300 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente WALKYRIA LOBO FAGUNDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

ISENÇÃO DO IMPOSTO. LAUDO OFICIAL. NECESSIDADE

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF nº 63).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-012.299, de 05 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 16151.720271/2013-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

AUTO DE INFRAÇÃO

A contribuinte foi regularmente notificada da constituição de crédito tributário em seu desfavor, relativo à Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, acrescidos de multas proporcional e juros, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, constatada a partir do confronto dos dados da Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – DIRPF, com aqueles fornecidos pelas fontes pagadoras (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF).

DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte apresentou defesa, alegando ser portadora de moléstia e, portanto, isenta do pagamento de IRPF, com fundamento no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, porém não apresentou laudo médico pericial oficial, de modo a comprovar seu estado de saúde, em razão de coma, invocando o princípio da verdade material para provar o direito por outros meios, conforme cópia de relatório médico.

Ao final requereu a procedência de sua defesa.

RESULTADO DE SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Após analisar solicitação de retificação do lançamento, a autoridade manteve incólume a exação, por não haver comprovação da isenção por laudo médico oficial.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O espólio interpôs recurso voluntário, com aquelas mesmas razões apresentadas na primeira defesa, alicerçando-se em nova jurisprudência, Súmula nº 598 do STJ e requerendo, ao final, o conhecimento e provimento da peça recursal.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Não apresentadas preliminares, donde passo a examinar o mérito.

MÉRITO

O espólio recorrente aduz ser a contribuinte, ao tempo do fato, portadora de moléstia e, por esse motivo, fazer jus à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF para o exercício em que foi constituído o crédito com fundamento no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, apresentando como prova relatório médico de cópia a fls. 21 e invocando o princípio da verdade material para aceitação do documento, especialmente pelas condições da contribuinte que esteve em coma médico ao tempo da exação, impossibilitando a feitura de laudo oficial.

Primeiramente dou destaque que o lançamento se deu em 04/09/2012 com base na declaração da contribuinte, DIRPF Exercício 2010 e Ano-Calendário 2009, com o registro de que aqueles rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, declarados como R\$ 224.917,93, foram comparados com as informações da fonte pagadora em DIRF, cujo valor total informado foi superior, de R\$ 237.116,32, donde concluiu a autoridade omissão de R\$ 12.198,39.

Consta do relatório médico de fls. 21 que a paciente foi diagnosticada portadora de doença que especifica desde 20/11/2004 e a fls. 30 a autoridade informa que o motivo da não aceitação de pedido de retificação do lançamento realizado foi a ausência de laudo médico oficial.

Trata-se o cerne da lide de prova para isenção do tributo por moléstia, havendo precedente vinculante deste Conselho quanto à obrigatoriedade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme abaixo transcrevo:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF nº 63)

Cumprir destacar que é nítida a gravidade das condições de saúde que se encontrava a contribuinte, especialmente ao tempo da notificação de lançamento, inclusive já falecida, resta porém que, para uma doença diagnosticada em 2004, houve tempo suficiente para providenciar o exigido.

Sem razão.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator